Outros Recursos destinados a Educação															
Receita de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saúde															
Outros Recursos destinados a Saúde															
Recursos destinados à Assistencia Social															
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciários	19.079,73						19.079,73								
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	3.690.570,69				725.804,05		2.964.766,64								
Recursos de Operações de Crédito (excertos destinados à Educação e à Saúde)															
Recursos de Alienação de Bens/ Ativos															
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	165.991.931,00	229,23	11.617.197,40		130.255.057,32		24.119.447,05								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	104.408.726,53	230.816,58	15.297.644,00	0,00	6.540.862,37	0,00	82.339.403,58	0,00	0,00						
RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO	104.408.726,53	230.816,58	15.297.644,00		6.540.862,37	0,00	82.339.403,58	0,00	0,00						
TOTAL (III) = (I + II)	274.110.307,95	231.045,81	26.914.841,40	0,00	137.521.723,74	0,00	109.442.697,00	0,00	0,00						
FONTE: SIAFEM - Conforme relatórios de 26/01/2018 - Republicação															
		LEONARDO DE NORONHA TAVARES													
		Presidente, em exercício													
SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO							DEBORA MORAES GOMES								
Secretária de Planejamento Coordenação e Finanças							Secretária de Controle Interno								

Protocolo: 298314

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de abril de2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.418

(Processos nºs. 2018/50357-3 e 2018/50568-1)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Responsáveis: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (01/01/2017 a 31/01/2017) e Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (01/02/2017 a 31/12/2017).

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Impedimento: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA e Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, e da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, referentes ao exercício f nanceiro de 2017 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R$297.806.850,65 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e seis mil, oitocentos e cinqüenta reais e sessenta e cinco centavos), e do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R$1.247.820,57 (hum milhão, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e cinqüenta e sete centavos), e dar-lhes plena quitação.

Protocolo: 298290

RESOLUÇÃO Nº. 18.990

(Processo nº. 2018/50471-4)

Aprova procedimentos de análise simplif cada e de extinção de processos referentes a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão previdenciária.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (TCE/PA), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/2012, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18.722/2015 que aprovou o Plano estratégico 2016-2021 deste Tribunal, que previu a adoção de critérios para atuação célere nas ações de controle externo;

CONSIDERANDO que a apreciação de tais processos deve ser pautada por critérios de análise mais racionais, baseados no risco, na relevância, na materialidade e na economicidade;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, ef ciência, celeridade e da razoável duração do processo;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.541, desta data;

R E S O L V E, unanimemente:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprovar procedimentos de análise simplif cada para f ns de registro de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão previdenciária, bem como procedimentos para a extinção de processos dessa natureza, sem resolução de mérito.

CAPÍTULO II
DA ANÁLISE SIMPLIFICADA
DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO
Seção I
Dos Atos de Admissão de Pessoal

Art. 2º A análise simplif cada dos processos referentes a atos de admissão de pessoal por concurso público consistirá na verif cação dos elementos especif cados no art. 112 do Ato nº 63/2012, e será efetuada pela unidade técnica competente nas seguintes hipóteses:

I- se o concurso público tiver sido homologado até 2012; e

II-se o concurso público não for objeto de reclamação, denúncia ou representação neste TCE.

Seção II
Dos Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão Previdenciária

Art. 3º A análise simplif cada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão previdenciária será efetuada pela unidade técnica competente em qualquer uma das seguintes hipóteses:

* se o benefício for de valor igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

II- se o benefício for de valor igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos e o respectivo processo tiver ingressado no TCE até 2012.

* 1º A análise simplif cada dos processos referentes a atos concessivos de aposentadoria e reforma consistirá na verif cação do enquadramento na regra principal em que se fundamenta o ato concessório e do cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos previstos na Constituição Federal e na lei.

2º A análise simplif cada dos processos referentes a atos concessivos de pensão previdenciária consistirá na verif cação do efetivo vínculo dos benef ciários com o ex-segurado.

3º O salário mínimo a ser considerado para os f ns deste artigo é o vigente na data do ato concessório respectivo.

4º Não se aplica a análise simplif cada nos processos:

I- de retif cação de ato;

* objeto de denúncia ou representação;

III-com instrução preliminar encerrada até a data da publicação desta Resolução;

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DE PROCESSO

Art. 4º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos sujeitos a registro e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nas seguintes hipóteses:

I- aposentadoria, reforma e pensão previdenciária cujos efeitos f nanceiros tiverem se exaurido antes de sua apreciação pelo Tribunal, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo f nal das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício;

II- admissão de pessoal por contrato temporário cujos efeitos f nanceiros tiverem se exaurido até 31-12-2017, antes de sua apreciação pelo Tribunal, seja pelo falecimento do servidor admitido, seja pelo seu desligamento da função a que se refere o ato de admissão.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às pensões não previdenciárias.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Tribunal, no período de até 05 (cinco) anos, mediante proposta fundamentada do Relator, da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá rever a decisão que deferir o registro dos atos de que trata esta Resolução, nos casos de denúncia ou representação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 03 de abril de 2018.

Protocolo: 298055

PORTARIA Nº 33.350, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

I – REVOGAR a Portaria de Nº 32.269 de 05-04-2017.

II – DESIGNAR os servidores GISELE MOURA DE QUEIROZ Auditor de Controle Externo – Direito, matrícula nº 0100866; JOSÉ RODOLFO LEITE JUCÁ, Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo, matrícula nº 0695564; MÁRCIA BASTOS NAIF DAIBES, Auditor de Controle Externo – Direito, matrícula nº 0695335; RENATA PIQUEIRA DE ANDRADE SOARES, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 5616735; MARCELO GONÇALVES LOBO, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matricula nº 0100229 e, para, sob a presidência do primeiro,